



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente - SEA
Instituto Estadual do Ambiente - INEA

63.01.01.01

ATA da 394ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Condir do dia 26/07/2017

Aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezessete, às dez horas, em sua sede na Avenida Venezuela, cento e dez, segundo andar, na sala de reuniões da presidência do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a trecentésima nonagésima quarta Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Conselho Diretor do INEA (CONDIR), instituída pelo Decreto Estadual nº 41.628, de doze de janeiro de dois mil e nove. Na Reunião, estavam presentes os Senhores Conselheiros: Marcus de Almeida Lima, Presidente; Julia Kishida Bochner, Coordenadora de Mecanismos de Proteção à Biodiversidade (COMBIO), representante da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Mariana Palagano Ramalho Silva, Diretora de Licenciamento Ambiental (DILAM); Jose Maria de Mesquita Junior, Diretor de Pós-Licença (DIPOS); e Daniel Oliveira Ribeiro, Adjunto, representante da Diretoria de Recuperação Ambiental (DIRAM). Os demais constam na lista de presença. **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **1. E-07/002.9783/15 – Alfredo Ricardo Silva Daniel. Requerimento:** Autorização Ambiental para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de edificações (canalização fechada e galpão implantado sobre a mesma) na Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Rio Alambari e do córrego sem nome (afluente do Rio Alambari), no município de Resende. **Decisão:** Conforme considerações da Chefe de Serviço de Demarcação de Faixa Marginal de Proteção (SEFAM/GELIRH/DILAM) e despacho de 23/06/17, da Engenheira Ambiental do Serviço de Hidrologia e Hidráulica



SECRETARIA DE
ESTADO DO AMBIENTE

inea instituto estadual
do ambiente

Instituto Estadual do Ambiente (INEA)
Avenida Venezuela, 110 – Saúde – Rio de Janeiro - RJ-CEP: 20.081-312
Telefone 2332-4604 / www.inea.rj.gov.br

(SEHID/GELIRH/DILAM), que esclareceram que: (i) o imóvel em questão está em local com consolidada ocupação urbana, cabendo a aplicação do Decreto Estadual nº 42.356/2010; (ii) o curso d'água está capeado em alguns trechos a montante; (iii) o Parecer Técnico do SEHID (fls. 73/79) e a LPI nº IN027994 (fls. 71/72), emitida em 02/09/14, que autoriza o capeamento do córrego afluente do Rio Alambari entre a Rua Mário Alves da Silva e a Rua João Ourique Ferreira, em um trecho de aproximadamente 400 metros; (iv) na área objeto de análise, existe um corpo hídrico (afluente do Rio Alambari) que se encontra canalizado; (v) para manifestação do SEHID a respeito das condições de escoamento da intervenção existente, é necessária a apresentação de Estudos Hidrológicos e Projetos Cadastrais; o Conselho Diretor aprovou a intervenção em APP das edificações (canalização fechada e galpão implantado sobre a mesma), desde que a canalização esteja devidamente dimensionada, conforme deverá ser averiguada na instrução do processo, e determinou a continuidade da análise do processo de licenciamento. Como medida compensatória o empreendimento deverá apresentar projeto de recomposição de vegetação em FMP, em 90 dias a contar da data de emissão da Autorização Ambiental, que deverá ser executado no trecho em questão do Rio Alambari e do córrego sem nome (afluente do Rio Alambari) ou em outro na mesma sub-bacia hidrográfica, na proporção de no mínimo 8:1 em relação à área que sofreu intervenção, com espécies nativas e significativas do ecossistema local. Caso os Estudos Hidrológicos e Projetos Cadastrais solicitados pelo SEHID apontem inconformidades, o requerente deverá promover as alterações indicadas pelo Instituto. **2. E-07/002.7657/14 – Carlos Augusto Fetter.** Requerimento: Autorização Ambiental para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de edificação (prédio comercial) na Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Rio Preto e em Faixa *Non Aedificandi* (FNA) do córrego sem nome (afluente do Rio Preto), no município de São José do Vale do Rio Preto. Decisão: Conforme considerações da Chefe do SEFAM e Parecer Técnico nº 127/2017/SEFAM, que esclareceram que tecnicamente o SEFAM não se opõe à permanência da benfeitoria na área de APP/FMP, uma vez que a área como um todo está

antropizada, sendo considerada urbana consolidada, nos termos do Decreto Estadual nº 42.356/2010, havendo inúmeras benfeitorias ao longo das margens dos cursos d'água, tanto no trecho em questão quanto a montante e a jusante e por entenderem que apenas a sua retirada não trará ganhos ambientais significativos, desde que a benfeitoria não impeça o acesso ao curso d'água e desde que sejam cumpridas as condições de validade; o Conselho Diretor aprovou a Autorização Ambiental para intervenção em APP da edificação (prédio comercial) na FMP do Rio Preto e em FNA do córrego sem nome (afluente do Rio Preto). Como medida compensatória o empreendimento deverá apresentar projeto de recomposição de vegetação em FMP, em 90 dias, que deverá ser executado no trecho em questão do Rio Preto ou em outro na mesma sub-bacia hidrográfica, na proporção de no mínimo 8:1 em relação à área que sofreu intervenção, com espécies nativas e significativas do ecossistema local. Os Conselheiros decidiram ainda que, caso haja necessidade de intervenção e/ou manutenção no corpo hídrico, as estruturas e fundações inseridas na FNA deverão ser retiradas por ônus e responsabilidade do proprietário sempre que solicitado pelo poder público, bem como os requerentes devem assumir a responsabilidade pela manutenção do recurso hídrico, visto que a atividade foi instalada sobre seu curso regular.

3. E-07/100.551/04 – Schweitzer - Mauduit do Brasil Indústria e Comércio de Papel Ltda.. Requerimento: Averbação da Autorização Ambiental (IN038764) para exclusão da condicionante nº 7. Decisão: Averbação aprovada conforme considerações da Chefe do SEFAM.

4. E-07/002.2388/16 - Sítio Esperança de Piabetá Ltda.. Requerimento: Autorização Ambiental para regularização de barragem no córrego afluente ao Ribeirão do Imbariê, no município de Magé. Decisão: Conforme considerações da Chefe do SEFAM e Parecer Técnico de Indeferimento nº 021-2017 (SEHIDIND/021), que esclareceram que: (i) de acordo com o Relatório de Vistoria apresentado às fls. 75/81 do processo nº E-07/002.931/16, o imóvel não está inserido em área urbana consolidada, portanto a Faixa Marginal de Proteção (FMP) deverá ser demarcada conforme a Lei Federal nº 12.651/2012; (ii) em vistoria realizada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização (COGEFIS), em

23/05/2017, foi embargada a obra clandestina de aterro e terraplenagem, executada em Área de Preservação Permanente (APP) do córrego e sobre o referido córrego, além disso, é relatada uma diferença no aspecto visual da água a montante e a jusante do empreendimento, com depreciação da sua qualidade; (iii) há construções que não cumprem com a legislação ambiental referente à intervenção em corpos hídricos; (iv) foram identificadas outras intervenções hidráulicas além do barramento; o Conselho Diretor indeferiu o requerimento de Autorização Ambiental e determinou o desfazimento das intervenções no córrego e na sua APP. 5.

E-07/002.931/16 – Sítio Esperança de Piabeta Ltda.. Requerimento: Autorização Ambiental para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de edificações (barragem; reservatório formado pelo barramento, utilizado como piscina; tomada d'água para abastecimento do reservatório; ponte sobre o reservatório formado pelo barramento do córrego; canalização em seção fechada) na Faixa Marginal de Proteção (FMP) do córrego afluente ao Ribeirão do Imbariê, no município de Magé. Decisão: Conforme considerações da Chefe do SEFAM e Parecer Técnico de Indeferimento nº 022-2017 (SEHIDIND/022), que esclareceram que: (i) além de benfeitorias na FMP do córrego, há edificações sobre o curso d'água; (ii) de acordo com o Relatório de Vistoria apresentado às fls. 75/81, o imóvel não está inserido em área urbana consolidada, portanto a Faixa Marginal de Proteção (FMP) deverá ser demarcada conforme a Lei Federal nº 12.651/2012; (iii) em vistoria realizada pela COGEFIS, em 23/05/2017, foi embargada a obra clandestina de aterro e terraplenagem, executada em Área de Preservação Permanente (APP) do córrego e sobre o referido córrego, além disso é relatada uma diferença no aspecto visual da água a montante e a jusante do empreendimento, com depreciação da sua qualidade; (iv) há construções que não atendem à legislação ambiental referente à intervenção em corpos hídricos; o Conselho Diretor indeferiu o requerimento de Autorização Ambiental para intervenção em APP das edificações (barragem; reservatório formado pelo barramento, utilizado como piscina; tomada d'água para abastecimento do reservatório; ponte sobre o reservatório formado pelo barramento do córrego; canalização

em seção fechada) e determinou o desfazimento das intervenções no córrego e na sua APP. **6. E-07/002.5916/17 - Nilton Francisco Carvalheira.** Requerimento: Autorização Ambiental para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de edificações (uma unidade das Lojas Cem S.A. onde atualmente funciona um estacionamento) na Faixa Marginal de Proteção (FMP) do córrego sem nome, no município de Vassouras. Decisão: Conforme considerações da Chefe do SEFAM, despacho de 24/07/17 do Engenheiro Civil do SEHID e Relatório de Vistoria nº 313.06.17 (fls. 39/44), que esclareceram que: (i) o local está inserido em área urbana no município de Vassouras, cabendo a aplicação do Decreto Estadual 42.356/2010; (ii) o corpo hídrico que atravessa o terreno está capeado no local e a montante, sendo que a, aproximadamente, 50 metros a jusante, percorre a céu aberto tendo sua margem direita concretada e a margem esquerda em terra; (iii) em reunião realizada no dia 04/07/17 (Relato de Reunião SEHID-SEFAM/GELIRH, às fls. 75 e 76) o SEHID informou ao requerente que os estudos apresentados para regularização da canalização do curso d'água estavam inadequados e elencou algumas recomendações para a sua reapresentação, caso seja dado prosseguimento ao presente processo; (iv) o SEHID poderá solicitar novas documentações e readequações do capeamento existente; (v) o representante legal do requerente esclareceu que o trecho sobre o curso d'água não teria estruturas fixas além dos muros marginais do terreno; o Conselho Diretor aprovou a intervenção em APP das edificações (uma unidade das Lojas Cem S.A. onde atualmente funciona um estacionamento) na FMP, desde que a canalização esteja devidamente dimensionada e determinou a continuidade da análise do processo de licenciamento. Como medida compensatória, o empreendimento deverá apresentar projeto de recomposição de vegetação em FMP, em 90 dias a contar da data de emissão da Autorização Ambiental, que deverá ser executado no trecho em questão do córrego sem nome ou em outro na mesma sub-bacia hidrográfica, na proporção de no mínimo 8:1 em relação à área que sofreu intervenção, com espécies nativas e significativas do ecossistema local. Caso os Estudos solicitados pelo SEHID apontem

inconformidades, o requerente deverá promover as alterações indicadas pelo Instituto. **7. PD-07/014.104/17 – João Ciro Martins Filho Eventos – Me. Requerimento:** Autorização Ambiental para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de edificações (barragem do córrego, para armazenamento de água, formando uma espécie de cisterna; piscina natural formada por água de nascente; canalização do córrego com margens revestidas e um trecho em galeria) na Faixa Marginal de Proteção (FMP) do córrego afluente ao Ribeirão do Imbariê, no município de Magé. **Decisão:** Conforme considerações da Chefe do SEFAM e Parecer Técnico de Indeferimento nº 023-2017 (SEHIDIND/023) que esclareceu que: (i) além de benfeitorias na FMP do córrego, há edificações sobre o curso d'água; (ii) de acordo com o Relatório de Vistoria nº 24/2017, o imóvel não está inserido em área urbana consolidada, portanto a Faixa Marginal de Proteção (FMP) deverá ser demarcada conforme a Lei Federal nº 12.651/2012; (iii) há construções no imóvel que não cumprem com a legislação ambiental referente à intervenção em corpos hídricos; o Conselho Diretor indeferiu o requerimento de Autorização Ambiental para intervenção em APP das edificações (barragem do córrego, para armazenamento de água, formando uma espécie de cisterna; piscina natural formada por água de nascente; canalização do córrego com margens revestidas e um trecho em galeria) e determinou o desfazimento das intervenções no córrego e na sua APP. **8. Por solicitação da Diretora da DILAM, o processo E-07/002.11277/16 - Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)** foi incluído na pauta. **Requerimento:** Licença de Operação para sistema de abastecimento de água composto por: captação de água no Rio Roncador (vazão 150m³/h), elevatória de água bruta, adutora de água bruta, Estação de Tratamento de Água modelo ITAIPU – 150, reservatório de acumulação (1.000m³), adutora de água tratada e rede de distribuição (21.572m), no município de Saquarema. **Decisão:** Licença aprovada conforme considerações da Chefe de Serviço de Análise de Atividades de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (SELID/GELANI/DILAM). **II. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida,

lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.

MARCUS DE ALMEIDA LIMA
Presidente
Id. f. 4464539-2

JULIA KISHIDA BOCHNER
Representante da Diretoria de Biodiversidade, Áreas
Protegidas e Ecossistemas - Id. f. 4347935-9

MARIANA PALAGANO RAMALHO SILVA
Diretora de Licenciamento Ambiental
Id. f. 4347983-9

JOSE MARIA DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Pós-Licença
Id. f. 2148115-6

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO
Representante da Diretoria de Recuperação
Ambiental – Id. f. 4431563-5

ORIGINAL ASSINADO